



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00078/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE FOMENTO A PRODUÇÃO ARTESANAL DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E NÃO ALCOOLICAS E SUA COMERCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG E REVOGA A LEI ORDINÁRIA Nº 12.801, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017, E “DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º- Esta lei cria o programa de fomento a produção artesanal de bebidas alcoólicas, e não alcoólicas e sua comercialização, associada ao turismo sustentável e integrado, de micro produtor de bebidas artesanais no âmbito do Município de Uberlândia.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, considera-se produção artesanal de bebidas alcoólicas e não alcoólicas aquela realizada em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.

Art. 2º - Será considerado micro produtor de bebidas artesanais, o empresário individual, o microempreendedor individual - MEI, a pessoa jurídica que registre a produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas não superior a 30.000 litros mensais e não ultrapasse 360.000 litros anualmente.

Parágrafo Único. Esta Lei aplicar-se-á também às Cooperativas e Associações de Produtores Locais, voltados a produção artesanal de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, desde que formalmente registradas.

Art. 3º- Será considerado “*brewpubs*”, o estabelecimento que produz bebidas alcoólicas e não alcoólicas em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, destinada preferencialmente ao consumo no mesmo local de produção, desde que a produção e armazenagem não seja superior à de 15.000 litros mensais e não ultrapasse a 180.000 litros anualmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00078/2021

Parágrafo Único. Ficam permitidos aos “*brewpubs*”, a venda de alimentos e refeições no mesmo estabelecimento no qual ocorra a produção artesanal de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, desde que seja observada as demais legislações aplicáveis.

Art. 4º - Na atividade de produção artesanal de bebidas alcoólicas e não alcoólicas é vedado:

I - a instalação de maquinário industrial de grande porte;

II - a armazenagem superior a 60.000 litros mensais;

III - a geração de trepidações, e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente;

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Executivo por meio de Decreto, definir o que se entende por maquinário de grande porte, bem como estabelecer os critérios para a correta armazenagem da produção.

Art. 5º- São objetivos desta Lei:

I - valorizar a produção e comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas artesanais no Município de Uberlândia;

II - estimular a produção artesanal, em observância às práticas socio ambientais e sanitárias;

III - expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no Município de Uberlândia;

IV - promover os produtores artesanais locais de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

V - promover o turismo e comércio de bebidas alcoólicas e não alcoólicas artesanais no Município de Uberlândia;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00078/2021

VI - incentivar a formação de profissionais para atuação em micro indústrias de bebidas alcoólicas e não alcoólicas artesanais.

Art. 6º- As disposições desta Lei se aplicam somente às micro indústrias de bebidas alcoólicas e não alcoólicas artesanais e brewpubs instalados no Município de Uberlândia, desde que regularmente licenciados pelos órgãos públicos competentes.

§ 1º- Estando devidamente licenciada, além do comércio ordinário, as micro indústrias de bebidas alcoólicas e não alcoólicas artesanais e os *brewpubs* poderão realizar a comercialização de seus produtos em eventos privados aberto ao público, bem como àqueles promovidos, patrocinados ou autorizados pela Prefeitura Municipal, devendo-se observar as especificações legais aplicáveis a cada evento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também aos produtores individuais que sejam associados à Cooperativas ou Associações de Produtores Locais de bebidas alcoólicas e não alcoólicas artesanais que se encontre devidamente licenciada para a produção e comércio de bebidas alcoólicas e não alcoólicas artesanais.

Art. 7º- Será certificado pelo Poder Público Municipal, a produção artesanal e comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas que atender aos critérios abaixo definidos:

I - respeitar os valores históricos, culturais e ambientais do Município de Uberlândia;

II - observar as normas ambientais municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;

III - observar as normas sanitárias municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;

IV - adotar práticas que não prejudiquem o meio ambiente;

V - participar de programas de auxílio na formação e qualificação de produtores de bebidas alcoólicas e não alcoólicas artesanais.

Art. 8º - Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas artesanais deve obedecer aos seguintes critérios:

I - a utilização de água, o armazenamento dos insumos e da produção, bem como todo o processo de produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas artesanais, deverão atender as normas sanitárias e ambientais vigentes, além das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e aplicáveis à atividade;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00078/2021

II - gerenciar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como atentar para sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;

III - impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorume, efluentes, entre outros.

Art. 9º- O Município poderá licenciar a atividade de produção artesanal de bebidas alcoólicas e não alcoólicas quando exercida na residência do produtor, desde que sejam cumpridos em conjunto os seguintes requisitos:

I - cumprimento pelo interessado de todas às disposições normativas em vigor quanto a legislação sanitária;

II - separação completa entre o espaço físico onde ocorre a produção artesanal e armazenagem (unidade produtora) e o local utilizado como residência;

III - a existência de acessos distintos, independentes e incomunicáveis entre o local onde se dá a produção e armazenagem e o local utilizado como residência, de modo a impedir a haja entrada de animais domésticos e pessoas não autorizadas ao local da produção;

IV - a separação absoluta entre os móveis, utensílios e materiais utilizados para produção e armazenagem das bebidas alcoólicas e não alcoólicas artesanais e aqueles para uso doméstico;

V - permissão para visitação pública da unidade produtora, desde que, observadas as exigências sanitárias;

VI - não haver qualquer tipo de impedimentos e embaraços indevidos para que haja a devida fiscalização por parte do poder público.

§ 1º- A hipótese tratada neste artigo não dispensa o produtor de realizar a adequação necessária no local específico do imóvel onde se dá a produção e armazenagem no que se refere as normas de acessibilidade.

§ 2º- A licença que for conferida nos moldes tratados neste artigo, limita-se a produção e armazenagem, sendo vedada a atividade de comercialização nestes locais.

Art. 10- Para fins de zoneamento urbano, os empreendimentos de que trata esta Lei serão classificados como sendo indústrias de pequeno porte.

Parágrafo Único- A implantação das atividades dos empreendimentos de que trata esta Lei em lotes com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) de deverá ser submetida à apreciação e aprovação da Comissão Técnica de Estrutura Urbana – CESUR.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00078/2021

Art. 11 - A comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas artesanais deverá observar toda e qualquer norma referente à comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

Art. 12 - O exercício comercial da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas artesanais não eximirá a obrigação dos responsáveis pela produção de obter o devido registro junto ao Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 13 - O Poder Público Municipal, poderá criar selo oficial de origem quanto a produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas artesanais, que ateste o cumprimento dos requisitos necessários por parte do produtor, quando a produção ocorrer no Município de Uberlândia - MG.

Art. 14 - Ficam instituídos o dia municipal dos Micro Produtores de Bebidas Alcoólicas E Não Alcoólicas Artesanais, e da Festa Municipal das Bebidas Alcoólicas E Não Alcoólicas Artesanais que deverão ser comemorados em datas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo e Cooperativas Artesanais de Bebidas Alcoólicas E Não Alcoólicas Artesanais.

Art. 15 - Fica revogada a Lei Ordinária nº 12.801, de 5 de Outubro de 2017.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00078/2021

ANTÔNIO AUGUSTO QUEIJINHO

Vereador

Justificativa:

JUSTIFICATIVA A presente lei visa contemplar os produtores de bebidas artesanais não alcoólicas, tendo em vista que a lei 12.801 já contempla as bebidas alcoólicas. Assim, revogamos a lei supra, mas o teor será o mesmo em todos os artigos, para que pudéssemos incluir as bebidas não alcoólicas, como chás por exemplo. O pedido baseia-se nos conceitos, a saber: Indústria de pequeno porte: será respeitada a condição imposta na lei municipal, sem alteração do tamanho do lote; Logo, como no caso das Micros Cervejarias, as micro empresas de bebidas não alcoólicas que hoje enquadram no código de classificação da atividade econômica de uma grande indústria, é possível produzir em uma indústria pequena e/ou micro indústria. Vale ressaltar algumas informações Diferentemente da grande indústria, as micro e pequenas possuem dezenas/centenas de vezes menor capacidade de produção, estoque e espaço. Logo, ao proceder a inserção a que se pretende, além de ser verificado se o espaço permite, também se os equipamentos são capazes de produzir os produtos em questão. Destarte, consultas foram realizadas em diversos órgãos, tais como “Ministério da Agricultura”, no qual já se possui um registro de Fabricação de Cervejas e Chopes (CNAE de Grande Industria), como também a Anvisa, a qual não se contrapõe em nenhum requisito. O fato é mesmo que, a definição do CNAE, seja de Médios e Grandes Portes, é sabido e justificável que é perfeitamente possível de ser feita em pequena escala, ou seja, por uma Indústria de pequeno porte, sem danos ambientais. Por derradeiro, insta registrar ainda que, após a publicação da legislação de apoio às Cervejarias, o número de empresas do ramo cresceu na cidade, trouxe mais emprego e renda, maior arrecadação, maior visão do município no cenário Regional e Estadual e até mesmo Nacional, isto porque, além de estimular o empreendedorismo, formação de emprego, regulamentação de pequenos produtores irregulares e arrecadação de tributos, impulsiona e estimula a cultura e o desenvolvimento de novas categorias de trabalho formal. Assim, acontecerá também com as bebidas não alcoólicas Por todo o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto para a nossa cidade. Sala das sessões, 03 de fevereiro de 2020 Ver. Antônio Augusto (Queijinho) Cidadania

ANTÔNIO AUGUSTO QUEIJINHO

Vereador